



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.720184/2008-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-003.080 – 2ª Turma Especial
Sessão de 9 de setembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente COMPANHIA DE BEBIDAS BRASIL KIRIN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2006

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Comprovado em sede de embargos, que o recurso voluntário foi interposto tempestivamente, os embargos devem ser acolhidos e conhecido o recurso voluntário.

ITR. RESERVA LEGAL. EXCLUSÃO DA ÁREA TRIBUTÁVEL. AVERBAÇÃO CARTORÁRIA.

Para exclusão da área de reserva legal da área tributável do imóvel, a reserva legal deve estar averbada no órgão de registro competente com a individualização da área de proteção em data anterior às ocorrências dos fatos geradores.

ITR. VTN. ARBITRAMENTO COM BASE NO SIPT. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE LAUDO EMITIDO POR PROFISSIONAL HABILITADO. É legítimo o lançamento com base em VTN estabelecido pelo Sistema de Preço de Terras - SIPT, se o contribuinte não apresenta Laudo de avaliação que demonstre, de forma inequívoca, que as características que diferenciam o imóvel das demais terras do município justificam atribuir um VTN a valor de mercado na data do fato gerador inferior ao definido no referido sistema.

Embargos acolhidos. Recurso Voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos acolher os embargos de declaração e NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 17/09/2014

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jaci de Assis Júnior, German Alejandro San Martín Fernández, Ronnie Soares Anderson, Julianna Bandeira Toscano, Carlos André Ribas de Mello e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto Territorial Rural - ITR do exercício 2006 decorrente de glosa da área de Reserva Legal declarada (753,7h) e alteração do Valor da Terra Nua para 1.800,00/ha.

Na impugnação, em síntese, o contribuinte alegou que a isenção relativa à área de reserva legal prescinde de averbação e de prévia comprovação e que o VTN declarado corresponde ao valor de mercado e que o arbitrado com base no SIPT é irreal.

A impugnação foi indeferida e o acórdão teve a seguinte ementa:

Exercício: 2006

DA ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL.

Para ser excluída do ITR, exige-se que a área de reserva legal, objeto de glosa pela autoridade fiscal, tenha sido averbada tempestivamente à margem da matrícula do imóvel e disponha de Ato Declaratório Ambiental ADA, protocolado em tempo hábil no IBAMA.

DO VALOR DA TERRA NUA VTN.

Deverá ser mantido o VTN arbitrado para o ITR/2006 pela autoridade fiscal com base no SIPT, por falta de laudo técnico de avaliação com ART, em consonância com a NBR 14.6533 da ABNT, que atingisse fundamentação e grau de precisão II, demonstrando inequivocamente o valor fundiário do imóvel à época do fato gerador do imposto e suas peculiaridades desfavoráveis, que justificassem o valor declarado.

A ciência do acórdão ocorreu em 07/06/2011.

A petição anexada às fls. 139/142 foi o documento apreciado e que motivou o Acórdão 2201-001.848, de 16/10/2012, que não conheceu o recurso voluntário por intempestividade, considerando sua interposição em 18/07/2011, todavia o recorrente opôs

embargos de declaração que deu origem à Resolução 2202-000.544, de 18/09/2013, que objetivou esclarecer a data da interposição do recurso voluntário, uma vez que o recorrente apresentou documento indicativo de que tal data foi 07/07/2011.

A Agência da Receita Federal em Nova Friburgo esclarece que o recurso voluntário foi interposto no dia 07/07/2011 (fls. 229 e 317), que devido a problemas com o encaminhamento à DRJ e devolução pelos Correios, foi anexado somente às fls. 231 e seguintes.

A peça recursal contém, em resumo, as seguintes alegações:

1. a exclusão da área de Reserva Legal do cálculo da base de cálculo ocorre com sua mera declaração no DIAT/DIAC; é do Fisco o dever de provar a inexistência da área declarada; cita precedentes; e
2. o VTN declarado é o que reflete o valor de mercado, tal como previsto no §2º do art. 8º da Lei 9.393/1996, e o valor do SIPT adotado pelo Fisco não condiz com a realidade.

Requer a intimação do procurador no endereço profissional deste e a realização de sustentação oral.

Em razão de o Relator original não mais integrar o CARF, o processo foi distribuído a este Relator, por sorteio, durante a sessão de abril de 2014.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

Comprovado que o recurso voluntário foi interposto tempestivamente, os embargos são acolhidos.

Sendo tempestivo o recurso e atendidos os demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Da Reserva Legal

A questão gira em torno da interpretação do §2º do art. 16 da Lei 4.771/1965 com o art. 10 da lei 9.393/1996, transcritos a seguir:

"Art. 16

.....

§ 1º Nas propriedades rurais, compreendidas na alínea a deste artigo, com área entre 20 (vinte) a 50 (cinquenta) hectares, computar-se-ão, para efeito de fixação do limite percentual, além da cobertura florestal de qualquer natureza, os maciços de porte arbóreo, sejam frutíferos, ornamentais ou industriais.

§ 2º A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, **deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente**, sendo vedada, a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área. (grifos acrescidos)

Lei 9.393/1996.

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de **reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;**

(...)

§7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

No acórdão recorrido foi considerado como requisito para a mencionada exclusão a averbação da área de Reserva Legal no Registro de Imóvel em data anterior à de ocorrência do fato gerador.

A averbação de Reserva Legal no Registro de Imóveis não é mera formalidade ou ato de efeito declaratório. A natureza extrafiscal do ITR, exige que haja a comprovação da existência da Reserva Legal e sua demarcação antes da ocorrência do fato gerador, sem esses procedimentos não há como assegurar a utilização do tributo como instrumento de defesa do meio ambiente.

Eis precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF que exigem a averbação cartorária da reserva legal.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

*ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - ADA, A partir do exercício de 2001, para os contribuintes que desejam se beneficiar da isenção da tributação do ITR com base no ADA, que é o caso das áreas de proteção permanente, este documento passou a ser obrigatório, por força da Lei nº 10.165, de 28/12/2000. **Tratando-se de reserva legal, deve ser verificada a averbação no órgão de registro competente e a individualização da área de proteção em data anterior às ocorrências dos fatos geradores.** Recurso especial negado. (acórdão 9202-00.987, de 17/08/2010, grifos acrescidos) No mesmo sentido: Acórdãos nº 9202-00.988 e 9202-00.989 de 17 de agosto de 2010, e 9202-01.001, de 17 de agosto de 2010.*

ITR Exercício: 2002

ÁREA DE RESERVA LEGAL AVERBAÇÃO DA ÁREA NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS ANTERIOR AO ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). ADA APRESENTADO EXTEMPORANEAMENTE. CONDIÇÕES IMPLEMENTADAS PARA EXCLUSÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL DA ÁREA TRIBUTADA PELO ITR. A averbação cartorária da área de reserva legal é condição imperativa para fruição da benesse em face do ITR, sempre lembrando a relevância extrafiscal de tal imposto, quer para fins da reforma agrária, quer para a preservação das áreas protegidas ambientalmente, nesse último caso avultando a obrigatoriedade do registro cartorário da área de reserva legal, condição especial para a sua proteção ambiental. Havendo tempestiva averbação da área do imóvel rural no cartório de registro de imóveis, a apresentação do ADA extemporâneo não tem o condão de afastar a fruição da benesse legal, notadamente que há laudo técnico corroborando a existência da reserva legal. (Acórdão 9202-003.080, de 13/02/2014; grifos acrescidos)

A natureza de ato constitutivo da averbação da reserva legal também foi reconhecida no Mandado de Segurança nº 22.688-9/PB, julgado em 03/02/1999.

A exigência da prévia averbação – com a participação do órgão ambiental e delimitação da área de reserva legal - deve ser vista como instrumento garantidor da efetividade das medidas extrafiscais de proteção ao meio ambiente, o que torna inaplicável a exegese que toma a existência de área de reserva legal como uma mera fração ideal da área total do imóvel independente de sua averbação.

Nesse sentido foi o voto do Ministro Sepúlveda Pertence no MS 22.688/PB, quando se referiu às áreas de preservação ambiental à luz da Lei 8.629/1993 (lei da Reforma Agrária):

“Entendo que esse dispositivo não se refere a uma fração ideal do imóvel, mas as áreas identificadas ou identificáveis. Desde que seja conhecidas, as áreas de efetiva preservação permanente e as protegidas pela legislação ambiental devem ser tidas como não aproveitadas. Assim, por exemplo, as matas ciliares, as

nascentes, as margens de cursos de água, as áreas de encosta, os manguezais.

A reserva legal não é uma abstração matemática. Há de ser entendida como uma parte determinada do imóvel.

Sem que esteja identificada, não é possível saber se o proprietário vem cumprindo as obrigações positivas e negativas que a legislação lhe impõe.

(...)

Estou assim em que, sem a averbação determinada pelo §2º do art. 16 da lei nº 4.771/65, não existe a reserva legal”

A exigência da averbação corresponde a entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

AgRg no AREsp 450574 / SC, julgado em 25/02/2014

TRIBUTÁRIO. ITR. AVERBAÇÃO DA RESERVA LEGAL. NECESSIDADE. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO

1."A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp n. 1.027.051, SC, reafirmou o entendimento de que, para gozar da isenção fiscal prevista no art. 10, § 1º, II, a, da Lei n.º 9.393, de 1996, relativa ao imposto territorial rural, é imprescindível a averbação da área de reserva legal no respectivo registro imobiliário" EREsp 1310871/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 23/10/2013, DJe 4/11/2013

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

Sem razão o recorrente.

Do VTN

Verifica-se que o arbitramento do VTN baseou-se no valor constante do Sistema de Preço de Terra – SIPT alusivo à aptidão agrícola e encontra amparo no art. 14 da Lei 9.393/1996, bem como na jurisprudência do CARF, ilustrada pelos seguintes precedentes:

Acórdão 2201-001.986:

(...) ITR. VTN. ARBITRAMENTO. UTILIZAÇÃO DOS DADOS DO SIPT. Por determinação legal, o arbitramento do VTN com base nos dados do SIPT deve levar em conta, necessariamente, as informações sobre aptidão agrícola. Não é válido o arbitramento realizado apenas com base nos dados sobre o valor médio declarado para a região, constante do sistema. (...)

Acórdão 2802-001.728

ARBITRAMENTO. VTN. Cabe à fiscalização arbitrar o VTN com base no SIPT, sempre que os valores apresentados pelo contribuinte não forem confiáveis, resguardado o direito de apresentação de Laudo Técnico, com vistas a infirmar o valor arbitrado pelo Fisco.

Acórdão 2802-002.036

ARBITRAMENTO COM BASE NO SIPT. VTN. LAUDO EMITIDO POR ENGENHEIRO HABILITADO. É legítimo o lançamento com base em VTN estabelecido pelo Sistema de Preço de Terras - SIPT, se o Laudo de avaliação apresentado pelo recorrente não demonstra, de forma inequívoca, que as características que diferenciam o imóvel das demais terras do município justificam atribuir um VTN a valor de mercado na data do fato gerador inferior ao definido no referido sistema.

Acórdão 2202-002.115

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO. A menos que o contribuinte apresente Laudo Técnico de Avaliação, elaborado por engenheiro agrônomo ou florestal, com elementos de convicção suficientes para demonstrar que o valor da terra nua é inferior ao valor constante do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, mantém-se o valor arbitrado pela fiscalização

Na essência, esse procedimento é similar à prática adotada com base na lei 8.847/1994, quando o preço das terras era fixado por Instrução Normativa da Receita Federal, autorizada pelo art. 3º da referida lei, cuja legalidade foi reconhecida pela jurisprudência, a exemplo do RESP286.268/SP:

TRIBUTÁRIO. ITR.

1. A Instrução Normativa nº 59/95 não violou a Lei nº 8.847/94.

2. Os elementos para apuração do valor da terra nua para fins de fixação do ITR, nos termos da Lei nº 8.847/94, são os fixados pelo art. 3º, § 1º, da Lei nº 8.847/94, em combinação com a IN nº 59/95.

O recorrente não traz qualquer documento para justificar sua alegação de que o SIPT não corresponde ao preço de mercado da terra.

Não obstante os laudos de fls. 145/163, inexistente um Laudo de avaliação emitido por profissional habilitado que demonstre, de forma inequívoca, que as características que diferenciam o imóvel das demais terras do município justificam atribuir um VTN a valor de mercado na data do fato gerador inferior ao definido no referido sistema.

Ademais, o Laudo de fls. 160, ao invés de contraditar o valor do SIPT, o corrobora. Novamente sem razão o recorrente.

Diante do exposto, voto por ACOLHER os embargos de declaração para conhecer o recurso voluntário e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

CÓPIA